



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950



PROJETO DE LEI N.º 03/2021

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$. 620.000,00 (Seiscentos e vinte mil reais), destinados a atender dotações não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
05.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.0.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.0.000 -	SAÚDE		
05.006.10.302.0000.0.000 -	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
05.006.10.302.0013.0.000 -	Programa de Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
05.006.10.302.0013.2.186 -	PROGRAMA – TRANSPORTE SANITÁRIO		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	35518	420.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	1303	200.000,00
TOTAL			620.000,00

Art.2.º: - Como recurso para abertura do crédito previsto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1 – R\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil reais), como superávit financeiro que se verificou nas fontes indicadas no artigo primeiro constante do presente projeto, apuradas no final do exercício financeiro de 2020, que serão detalhadas nos respectivos decretos de abertura;

2 - R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), corresponde a cancelamento de parte e/ou total de dotações abaixo discriminadas constantes do orçamento programa em execução, como segue:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Fonte	Valor
05.006.10.302.0013.2024 -	CUSTEIO PRONTO ATENDIMENTO		
3.3.90.39.00 201-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.303	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLÍVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 03/2021.

SENHORES VEREADORES:

SENHORA PRESIDENTE:



Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Créditos Adicional Especial, para atender dotações com fontes específicas, não constante no orçamento vigente. O caso em específico, trata do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual.

O recurso financeiro estadual de investimento conforme a Resolução SESA Nº 769/2019 que dispõe sobre a Adesão dos Municípios ao Incentivo de Investimento para o Transporte Sanitário relacionado ao Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde, na modalidade fundo a fundo. O município de Ivaiporã habilitou-se para adesão de 12 (doze) automóveis básicos no valor de repasse unitário de R\$ 35.000,00, sendo que o município realizará o aporte financeiro a título de contrapartida, para garantir a aquisição destes.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA PARECER N.º 02/2021-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã;

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Projeto de Lei n.º 03/2021.

Súmula: Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), destinados a atender a Diretoria de Saúde Municipal.

PARECER JURÍDICO

Inicialmente a proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia de 19/01/2021. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Em apartada síntese trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei Executivo N.º 03/202, que trata da abertura de um crédito adicional especial no orçamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Justificou o Executivo Municipal, parafraseando a “mensagem” e anexo, que o projeto tem por objeto a abertura de créditos para atender dotações com fontes específicas, não constante do orçamento vigente. O caso em específico, trata do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual.

O recurso financeiro estadual de investimento conforme a Resolução SESA n.º 769/2019 que dispõe sobre a Adesão dos Municípios ao Incentivo de Investimento para Transporte Sanitário relacionado ao Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde, na modalidade fundo a fundo. O município de Ivaiporã habilitou-se para adesão de 12 (doze) automóveis básicos no valor de repasse unitário de R\$35.0000,00 (trinta e cinco mil reais) totalizando R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), sendo que o município realizará o aporte financeiro a título de contrapartida para garantir a aquisição destes.

Destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos nobres vereadores o estudo da viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.**

A presente proposta ingressou nos anais desta Casa em 14/01//2021 recebendo o protocolo sob o número 17.557 sendo solicitada, de forma expressa, **a urgência na apreciação.**

Os projetos de lei, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º, do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de

¹ RI Art. 167 Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, conforme artigo 159, § 1º, às Comissões e à iniciativa popular.



3



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



para solicitar urgência na tramitação de “projetos” de sua iniciativa, **devendo a casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)⁶ dias sobre a proposição.**

Sintetiza-se a competência privativa do Chefe do Executivo, de outro lado, considerando que a **forma foi devidamente respeitada par ao ato proposto, verifica-se a legitimidade da proposição.**

Para a admissibilidade das proposições deve haver o exame preliminar, como descreve o artigo 60, §§1º, 7º e 8º, inciso X do Regimento Interno⁷ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do artigo 60, §1º c/c art. 165⁸ ambos do Regimento Interno da Casa de Leis.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeita e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara art. 60, §5º⁹ do Regimento Interno.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise de mérito (*seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade*) e emissão de parecer das Comissão de Finanças e Orçamento (art. 61, I, Regimento Interno¹⁰) e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I, Regimento Interno)¹¹.

⁶ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.

⁷ Art. 60 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: § 1º manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] § 7º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. § 8º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

⁸ Art. 165 O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I.

⁹ Art. 60 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: [...] § 5º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

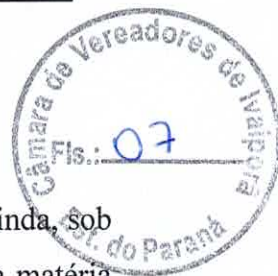
¹⁰ Art. 61 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento: I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

¹¹ Art. 65 Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Considera-se tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanente, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63¹² do Regimento.

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão **“é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência”**.

Acerca do tema objeto da proposta de lei, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbido a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Vejamos que a disciplina normativa dos créditos adicionais encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964¹³, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;

¹²Art. 63 As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

¹³ Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Segundo definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente, o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41 inciso II¹⁴ da Lei Federal mencionada.

A Constituição Federal em seu artigo 167, inciso V¹⁵, dispõe que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 4320/1964, estabelece que os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42), ao passo sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, bem como precederá de exposição justificativa (art. 43, §1º). Por sua vez, consideram-se recursos para o fim do art. 43, desde que não comprometidos: (i) os provenientes de excesso de arrecadação e/ou (ii) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, §1º, incisos II e III)¹⁶.

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

¹⁴ Lei Federal 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: [...] II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

¹⁵ Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹⁶ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal (art. 61, III¹⁷).

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal art. 61, III. De igual forma, a complementar a Carta Municipal, o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 102, inciso IV¹⁸, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais.

A Lei Orgânica Municipal, conforme já suscitado neste opinativo, reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto de lei, dentre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inciso II e arts. 126 e inciso IV, 127¹⁹.

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da justificação da proposta, bem como da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo**, para fins de créditos adicionais especiais, com a respectiva indicação dos recursos correspondentes e suas consequentes justificativas.

Importa destacar, no presente caso, que parcela dos recursos objeto do projeto em apreço são provenientes de repasse financeiro recebido do Governo Estadual através do Programa Transporte Sanitário, conforme Resolução SESA N.º 769/2019. Programa em que o Município se habilitou para adesão de 12 (doze) veículos básicos no valor de

¹⁷ Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

¹⁸ Art. 102 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

¹⁹ Art. 126 Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo. Art. 127 São vedados: [...] IV - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



repasse unitário de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o município realizará o aporte financeiro a título de contrapartida, para garantir a aquisição dos mesmos.

Necessário se faz o devido procedimento licitatório por parte do Poder Executivo Municipal, obedecendo aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, qual sejam, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, neste interim também a Lei Federal 8.666/93 (lei de licitações ainda em vigência), com a devida e regular licitação dos bens ora aludidos, respeitados todos os princípios que dela advém no artigo 3º da Lei de Licitações²⁰.

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corrobora, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, observadas eventuais questões e recomendações de mérito, igualmente, no tocante as técnicas de redação.

Ademais, os aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 95/1998 c/c art. 173²¹ do Regimento Interno, em tese, foram observados. **Desta feita remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas**, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c

²⁰ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

²¹ Art. 173 Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



incisos I, 62 e inciso I e 63 (já expostos), todos do Regimento Interno, emitam pareceres, prosseguindo-se tramites regimentais.

Desta feita, **a REDAÇÃO FINAL da proposta de lei será elaborada nos termos do artigo 61, inciso III do Regimento Interno, pelos membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n.º 02/2021, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento e Interno da Câmara de Ivaiporã.

Proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressem neste Poder.

Diante do contexto já arrazoadado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessoria Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regime Interno deste Poder.

Este parecer possui dez (10) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, salvo melhor juízo, em especial das Comissões Permanentes e Plenária desta Casa, são estas as convicções acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

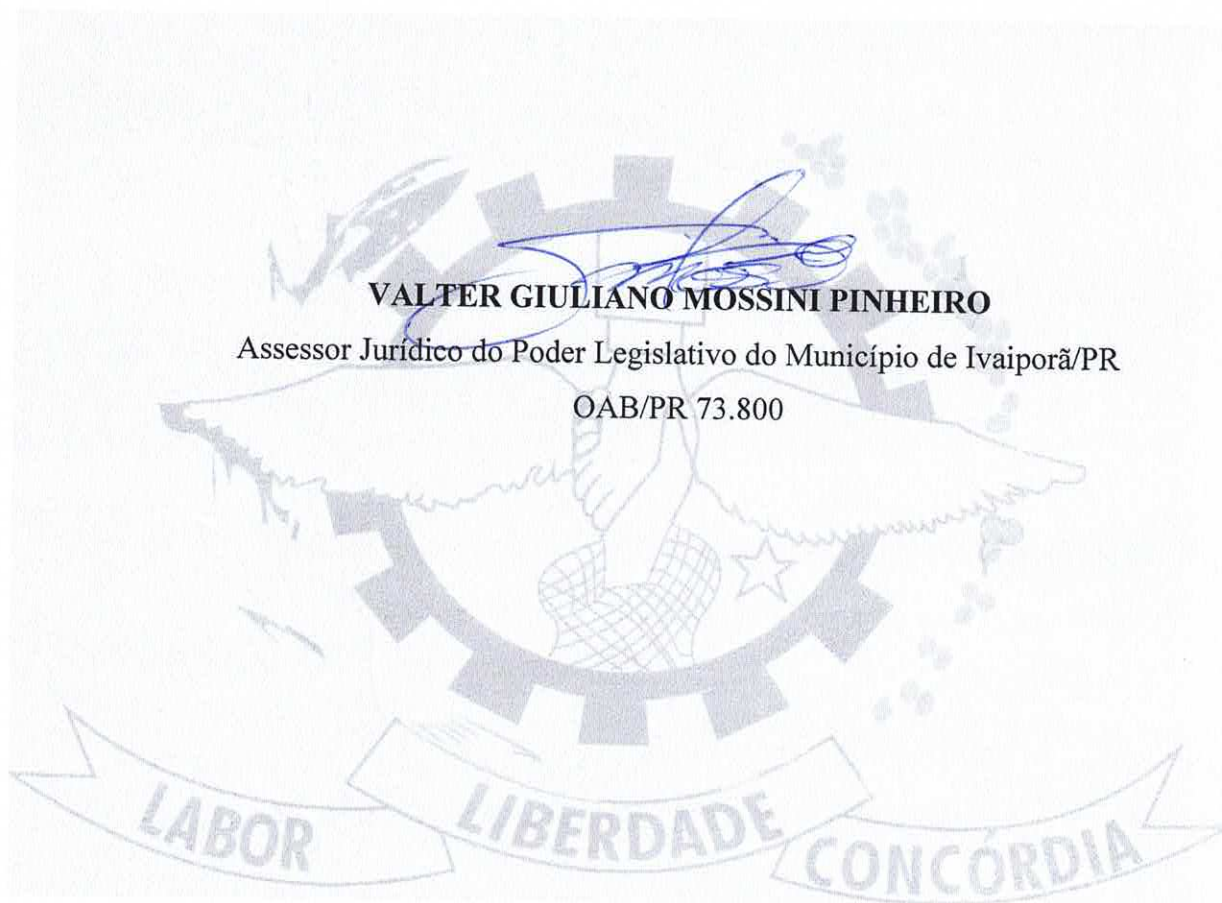


Ivaiporã, 19 de janeiro de 2021.

VALTER GIULIANO MOSSINI PINHEIRO

Assessor Jurídico do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR

OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 03/2021



Súmula: Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), destinados a atender a Diretoria Municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 01 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
ausente		Sadi Marcondes Mendes (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 03/2021

Súmula: Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), destinados a atender a Diretoria Municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 01 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	José Aparecido Peres (Presidente)
☒	☒	Jose Maurino Carniato (Relator)
☒	☒	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 03/2021

Súmula: Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), destinados a atender a Diretoria Municipal de Saúde.



RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

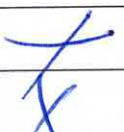
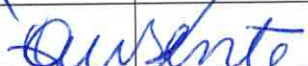
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 01 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
		Antonio Vila Real (Presidente)
		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
		Sadi Marcondes Mendes (Membro)
		



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 03/2021

Súmula: Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), destinados a atender a Diretoria Municipal de Saúde.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 01 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
☒	☒	Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
☒	☒	José Aparecido Peres (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2021

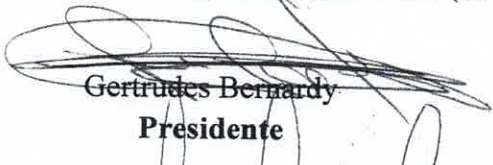
A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

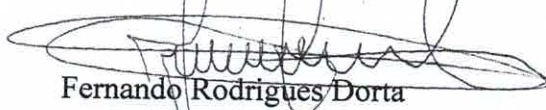
CONVOCA:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 22 de fevereiro do ano de 2021, logo após a Reunião Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

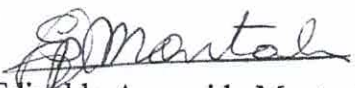
- 1 - Projeto de Lei nº 03/2021 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais). Trata-se do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual. O município de Ivaiporã habilitou-se para adesão de 12 (doze) automóveis básicos no valor de repasse unitário de R\$35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), sendo que o município realizará o aporte financeiro a título de contrapartida. (2ª disc.)
- 2 - Projeto de Lei nº 09/2021 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$1.420.876,00 (Um milhão, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais). Trata-se de diversos recursos vinculados a Assistência Social, os valores são provenientes de recursos federais via Fundo Nacional de Assistência Social, pontuais e de incremento decorrente da pandemia da Covid-19, e recursos estaduais via Fundo Estadual. (2ª disc.)
- 3 - Projeto de Lei nº 10/2021 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$31.720,60 (Trinta e um mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos). Trata-se do repasse de convênio firmado junto ao Governo Estadual que visa a implantação do projeto de nominado Meu Campinho, sendo a medição final da obra. (2ª disc.)
- 4 - Projeto de Lei nº 11/2021 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 60.315,49 (Sessenta mil, trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos). Os recursos serão utilizados de acordo com o Programa Estadual de Qualificação dos Conselhos de Saúde, atendimento a Rede Materno Infantil - Rede Mãe Paranaense e para a aquisição de equipamentos de fisioterapia, conforme resolução nº 269/2016. Destaca-se que todos os recursos serão utilizados para dar melhores condições de atendimento aos pacientes na rede municipal. (2ª disc.)
- 5 - Projeto de Lei nº 01/2021 do Legislativo: Autor: Fernando Rodrigues Dorta e demais vereadores.** Súmula: Dá a denominação de "Vera Vargas" ao Centro de Eventos, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná. (2ª disc.)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. (19/02/2021)


Gertrudes Bernardy
Presidente


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

José Aparecido Peres
1º Secretário


Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário